



Número: **0602944-43.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por JUSSIER LEITE SILVA, CPF 885.141.539-00, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista - PP.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 JUSSIER LEITE SILVA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	ROBSON FELIPE SANTIAGO (ADVOGADO)
JUSSIER LEITE SILVA (REQUERENTE)	ROBSON FELIPE SANTIAGO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54843 66	06/11/2019 19:00	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 55.326

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602944-43.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 JUSSIER LEITE SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ROBSON FELIPE SANTIAGO - OAB/PR91398

REQUERENTE: JUSSIER LEITE SILVA

ADVOGADO: ROBSON FELIPE SANTIAGO - OAB/PR91398

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA – ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI N° 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553 – IRREGULARIDADE GRAVE E QUE COMPROMETE A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTA – CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de declarações prestadas pelo candidato que não encontram respaldo nos extratos bancários é falha grave. No caso em apreço, a irregularidade correspondente a 43,64% do total de despesas realizadas, o que atrai a desaprovação das contas.

2. Contas desaprovadas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2019

RELATOR(A) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

RELATÓRIO

JUSSIER LEITE SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, apresenta sua prestação de contas.

Publicado edital, não houve impugnação (id nº 712466).



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 06/11/2019 19:00:03
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110515390542000000005191392>
Número do documento: 19110515390542000000005191392

Num. 5484366 - Pág. 1

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, após a devida análise, emitiu relatório preliminar apontando uma série de incongruências e irregularidades, dentre elas, a ausência dos extratos bancários consolidados das contas bancárias referentes a “Outros Recursos”, “Fundo Partidário” e “FEFC” (id. 2477716).

Devidamente intimado para se manifestar sobre o parecer do setor técnico, o candidato requereu dilação de prazo, mas, embora concedido, quedou-se inerte (id. 3384516).

Em nova análise, o órgão técnico emitiu parecer conclusivo opinando pela não prestação das contas tendo em vista a ausência dos extratos bancários consolidados das contas bancárias referentes a “Outros Recursos”, “Fundo Partidário” e “FEFC”. Apontou, ainda, que foram declaradas despesas no SPCE que não constavam nos extratos bancários (id. 4761816).

A dnota Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, ofereceu parecer, opinando pela desaprovação das contas do candidato (id. 4971866).

Novamente intimado para se manifestar, o candidato permaneceu inerte (id. 5080166).

Após o encaminhamento do feito para inclusão de pauta, o candidato apresentou extratos bancários de id. 5229866.

É o relatório.

VOTO

O candidato apresentou durante o período eleitoral a prestação de contas parcial exigida pela legislação. A apresentação final das contas se deu de forma tempestiva e, ao final das análises feitas, o setor técnico opinou pela não prestação, indicando as seguintes irregularidades:

1) Ausência dos extratos das contas bancárias nº 13213-6, nº 13227-6 e nº 13223-3 da agência 3187 do Banco Bradesco S.A; e 2) A existência de despesas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 11.455,24 constituindo-se de recursos próprios financeiros, referentes a serviços prestados por terceiros e publicidade (Id nº 396966).



Inicialmente, o setor técnico deste Tribunal constatou que não foram apresentados os extratos bancários da conta destinada à movimentação de “Outros Recursos”, “Fundo Partidário” e “FEFC”, infringindo o disposto no artigo 56, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

No entanto, a Justiça Eleitoral recebeu o extrato eletrônico das referidas contas bancárias diretamente da instituição financeira, permitindo a fiscalização da prestação de contas nesse tópico.

Outrossim, o candidato procedeu a juntada dos extratos bancários da conta bancária nº. 13.233-3, destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, à id. 5229866.

Pois bem. A apresentação de extratos bancários é prevista no art. 56, II, alínea “a” da Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Na espécie, embora o prestador não tenha apresentado o extrato bancário das contas “Outros Recursos”, “Fundo Partidário” e “FEFC”, repito que as instituições financeiras encaminharam os extratos eletrônicos.

Com efeito, os Tribunais, inclusive esta Corte Eleitoral, têm superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários completos pelo prestador, quando são disponibilizados os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, consoante se infere dos precedentes abaixo:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - CUMPRIMENTO À LEI 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE 23.553 - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas parcial pode ser ressalvada, uma vez que, por si só, não tem o condão de gerar a desaprovação das contas, porquanto não impede a fiscalização desta Justiça Especializada.



2. A conta bancária "outros recursos" para recebimento de doações privadas de campanha deve ser aberta no prazo de 10 (dez) dias da concessão do CNPJ de campanha, a teor da norma contida no art. 10, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Aberta a referida conta no prazo de 07 dias da concessão do CNPJ não há que se falar em irregularidade.

3. As contas bancárias do FEFC e de Fundo Partidário somente precisam ser abertas quando houver recebimento de repasse de recursos dessas espécies, não se submetendo ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 10, I, da Resolução. Comprovada a abertura da conta bancária do FEFC anteriormente ao recebimento dessa espécie de recurso, afasta-se a irregularidade.

4. A irregularidade referente à falta de apresentação de extrato bancário com saldo inicial zerado (extrato parcial) pode ser superada se for possível a fiscalização total da movimentação financeira da campanha por meio dos extratos bancários constantes no sistema SPCE, enviados pelas Instituições Financeiras. Precedente desta Corte.

5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

(PRESTACAO DE CONTAS n 0603043-13.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54526 de 13/12/2018, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

Sucede que o setor técnico indicou a existência de despesas declaradas no SPCE, mas que não encontram correspondência nos extratos bancários, o que inviabiliza a regular verificação da movimentação de recursos financeiros na campanha e, por consequência, impede a mera aposição de ressalvas.

No caso em apreço, aponta o item 8.1 do parecer técnico conclusivo (id. 4761816) que o candidato declarou, erroneamente, que efetuou o pagamento das despesas com cheque, não havendo a correspondência da despesa no extrato eletrônico, confira-se:



Espécie Recurso	CPF/CNPJ Fornecedor	Fornecedor	Data Pgto	Valor Pgto R\$	Nº Documento	Nº Autorizaç
Cheque	00879071940	ROBSON FELIPE SANTIAGO	26/09/2018	200,00	9	
Cheque	04640198000 129	EDITORIA A FRONTEIRA DO OESTE LTDA	26/09/2018	500,00	7	
Cheque	04640198000 129	EDITORIA A FRONTEIRA DO OESTE LTDA	26/09/2018	500,00	7	
Cheque	04640198000 129	EDITORIA A FRONTEIRA DO OESTE LTDA	28/09/2018	500,00	3	
Cheque	27108268000 106	LUCAS JANUARIO ANDRADE AZEVEDO	28/09/2018	600,00	4	
Cheque	04640198000 129	EDITORIA A FRONTEIRA DO OESTE LTDA	28/09/2018	500,00	3	
Cheque	04640198000 129	EDITORIA A FRONTEIRA DO OESTE LTDA	28/09/2018	500,00	3	
Cheque	27108268000 106	LUCAS JANUARIO ANDRADE AZEVEDO	02/10/2018	600,00	6	
Cheque	27108268000 106	LUCAS JANUARIO ANDRADE AZEVEDO	04/10/2018	600,00	4	

Outrossim, em consulta ao extrato eletrônico do SPCE, de fato, não foi possível a verificação da suposta utilização dos cheques.

Assim, tem-se que as declarações prestadas pelo candidato não encontram respaldo nos extratos bancários, o que importa na falta de fidedignidade das informações prestadas à Justiça Eleitoral.

Não é demais recapitular que o objetivo da prestação de contas pelos candidatos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados e, no caso em apreço, foram obstaculizados, sendo imperiosa a desaprovação das contas.

Observo que, nos termos da jurisprudência desta corte, a desaprovação das contas em virtude dessa irregularidade poderia ser superada através da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caso o valor da despesa fosse diminuto.

Entretanto, no caso em apreço, a referida falha correspondente a 43,64% do total de despesas realizadas, totalizando o montante de R\$ 5.000,00, atraindo a necessidade de desaprovação das contas.



DISPOSITIVO

Assim, considerando que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, acolho a manifestação do Ministério Pùblico Eleitoral e voto no sentido de se desaprovar as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por JUSSIER LEITE SILVA, candidato a Deputado Estadual.

É o voto.

DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602944-43.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - REQUERENTE: JUSSIER LEITE SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON FELIPE SANTIAGO - PR91398

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
04.11.2019.



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO - 06/11/2019 19:00:03
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911051539054200000005191392>
Número do documento: 1911051539054200000005191392

Num. 5484366 - Pág. 6